



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.002816/2007-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-003.077 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS
Recorrente UNILEVER BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/2000

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração a apresentação de GFIP com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores, com informações inexatas, incompletas ou omissas.

CÁLCULO DA MULTA. PENALIDADE MAIS BENÉFICA.

Revogado o dispositivo que determinava a penalidade por descumprimento de obrigação acessória aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, art. 106 do CTN.

Autos de infração referentes à GFIP, que foram lavrados antes da MP n° 449/1996, vislumbra-se a possibilidade de, nos casos mais benéficos ao sujeito passivo, consoante o disposto no artigo 106 do CTN, reduzir a penalidade para adequá-la ao artigo 32-A, I, da Lei n° 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator para recalcular a multa, conforme previsto no art. 32-A, I, da Lei 8.212/91, se mais benéfica ao contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/03/2014 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 05/0

3/2014 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 06/03/2014 por HELTON CARLOS PRAIA D

E LIMA

Impresso em 10/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11831.002816/2007-96
Acórdão n.º **2803-003.077**

S2-TE03
Fl. 2.222

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

1. Cuida-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte UNILEVER BRASIL LTDA em face da decisão notificação (nº 21.003/0269/2007) da Delegacia da Receita Previdenciária de São Paulo que julgou improcedente a impugnação interposta e manteve o crédito tributário.

2. De acordo com o relatório fiscal (fls. 03/04), trata-se de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que a fiscalização constatou apresentação de GFIP/GPRS com incorreções inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores e contribuições previdenciárias, nos termos do art. 32, inciso IV, parágrafo 6º da Lei 8.212/91, na redação da Lei nº 9.528/97, no período de 01/02/1999 a 31/10/2000.

3. No entanto, ainda segundo o relato fiscal, houve um erro de cálculo e a multa foi aplicada em valor menor que o devido, motivo pelo qual, foi lavrado o presente Auto de Infração, com o intuito de completar o de nº 35.416.636-0.

4. O contribuinte, após devidamente cientificado em 20/05/2003 (fl. 20), por sua vez, se opôs contra a correção da multa e interpôs impugnação, munida de vultosa documentação.

5. Foi procedida então, diligência fiscal para análise dos documentos apresentados. A fiscalização concluiu que os documentos apresentados não guardavam relação como o lançamento e somente parte deles comprovavam a correção parcial da infração.

6. A Receita Previdenciária concluiu por não relevar a multa, pois considerou que não houve a correção da falta, em sua totalidade, até a decisão administrativa de primeira instância e decidiu pela procedência do lançamento.

7. A recorrente interpôs recurso contra a referida decisão buscando o cancelamento do auto e, em seguida a Receita previdenciária apresentou contrarrazões pela manutenção do auto de infração.

8. Ao analisar os autos constatou-se a ausência de intimação do recorrente após a realização da diligência. Assim, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) decidiu anular a decisão notificação nº 21004.0/0615/2003 proferida em sede de primeira instância, e reabrir o prazo para manifestação do contribuinte, com o intuito de sanar o vício.

9. A decisão restou ementada nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - INCORREÇÕES EM CAMPOS DA GFIP NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES - DILIGÊNCIA FISCAL AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE - VÍCIO INSANÁVEL - NULIDADE DA DECISÃO-NOTIFICAÇÃO.” (fl. 2.166).

10. Após a devida intimação, a recorrente, dentro do prazo concedido, manifestou-se ratificando os termos da impugnação anteriormente apresentada (fl. 2175). Em seguida a Delegacia da Receita Previdenciária de São Paulo proferiu nova decisão de primeira instância, fls. 2178/2190 (Decisão-notificação nº 21.003/0269/2007).

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. GFIP. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO.

A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores, constitui infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 6º da Lei nº 8212191. Autuação procedente.” (fl. 2.178).

11. Mantido novamente o lançamento, a recorrente insiste no cancelamento do auto de infração, agora, mediante recurso voluntário (fls. 2199/2209) endereçado a esse conselho. Em suas razões recursais, aduz em síntese, os seguintes pontos:

- a) Preliminarmente, sustenta que a autuação fiscal está eivada de vício formal, pois a recorrente não recebeu nenhum aviso prévio para regularização da GFIP, o que considera configurar falha na forma procedimental adotada pelo INSS;
- b) Informa que as exigências previstas na legislação tributária quanto ao pagamento do imposto foram devidamente cumpridas pela recorrente e que preencheu corretamente todos os campos referentes ao valor devido ao INSS, com o efetivo recolhimento dos valores à Previdência Social;
- c) Alega que somente podem ser analisados os autos, quando da decisão administrativa das NFLDs 35.566.441-0; 35.566.442-9; 35.566.443-7; 35.566.444 que ainda estão em litígio administrativamente;
- d) Defende que a falha apontada pelo Fisco, foi ocasionada involuntariamente pela Recorrente, sem qualquer intenção dolosa ou fraudulenta, na medida em que não houve qualquer vantagem ou redução no valor da contribuição devendo o ato ser corrigido sem penalidade e convalidado;

12. Sem contrarrazões fiscais, os autos foram remetidos a esse Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

2. Trata o auto de infração, de descumprimento de obrigação acessória sob o fundamento do art. 32, inciso IV, § 6º da Lei nº 8.212/91, em decorrência da empresa ter apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Art.32. A empresa é também obrigada a:

(...).

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

(...).

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no § 4º.

3. Em suas razões recursais a recorrente limita-se a dizer “a Recorrente em momento algum desde a implementação da GFIP em 1999, recebeu aviso prévio para apresentar documentos que eventualmente possuísse antes de ser autuada”.

4. Ocorre que tal argumento não se sustenta, uma vez que esta inserida no rol de obrigações da empresa a apresentação das informações exigidas pela legislação, *in casu*, nos termos acima alinhavados. Cabendo a empresa manter, independentemente de verificação do Fisco, as suas informações atualizadas, o que implica na simples observância do diploma legal de regência.

5. É dizer, antes de ser autuada a empresa tem o dever de manter suas informações atualizadas perante a Receita. Ademais, a recorrente durante todo o período de fiscalização e na impugnação teve oportunidade de apresentar a correção da falta apontada.

6. Tanto é, que assim o fez, ao apresentar, no momento da sua impugnação, três volumes de documentos, no entanto, como ficou constatado, diversos deles sequer guardavam qualquer relação com o objeto do lançamento, e aqueles considerados correlatos, não comprovaram a correção da falta.

7. Não lhe assiste razão nesse ponto.

8. Seguindo na análise das alegações da recorrente essa informa que as exigências previstas na legislação tributária quanto ao pagamento do imposto foram devidamente cumpridas pela recorrente e que preencheu corretamente todos os campos referentes ao valor devido ao INSS, com o efetivo recolhimento dos valores à Previdência Social. Como exposto alhures, não restou comprovado o cumprimento da obrigação, tampouco a recorrente apresentou argumentos e instrumentos probatórios hábeis a refutar tal afirmação.

9. Ressalta-se ainda que esse argumento perde credibilidade, quando no decorrer da sua defesa a recorrente se contradiz ao afirmar “que a falha apontada pelo Fisco, foi ocasionada involuntariamente pela Recorrente, sem qualquer intenção dolosa ou fraudulenta, na medida em que não houve qualquer vantagem ou redução no valor da contribuição devendo o ato ser corrigido sem penalidade e convalidado”.

10. O derradeiro ponto levantado é o fato das NFLDs 35.566.441-0; 35.566.442-9; 35.566.443-7; 35.566.444 - ainda estarem pendentes de julgamento administrativo, o que, na sua visão, acarretaria a suspensão da análise desse auto de infração por guardar relação com as obrigações principais.

11. No entanto, estou convencido que o auto de infração em análise, não carece de quaisquer elementos que justifiquem a suspensão de sua análise. Isso por que, resta cabalmente comprovado que durante todas as fases do processo administrativo fiscal, percorridas até o momento, a recorrente não apresentou provas cabais do cumprimento da obrigação acessória a ela imposta. Sendo assim, mantenho a penalidade aplicada pelo fisco.

DO CÁLCULO DA MULTA

12. No que tange ao valor da multa aplicada, essa matéria deve ser revista de ofício tendo em vista a superveniência de legislação mais benéfica no que se refere a penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

13. Ocorre que o artigo 89 da Lei nº 11.941, de 2009 (conversão da MP nº 449, 03 de dezembro de 2008, publicada no dia 04.12.08), revogou os parágrafos do art. 32 da Lei nº 8.212/91 que tratavam da gradação da multa por falta de entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) ou por informações incorretas na GFIP, incluindo o § 6º, referente a obrigação acessória em debate nos presentes autos.

14. Com vistas a abrandar os valores da multa aplicada, relativamente à apresentação de GFIP/GPRS com incorreções, inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores e contribuições previdenciárias, a legislação superveniente acima referida assim dispõe:

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei

no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e.

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou .

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e.

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

15. Diante da regulamentação acima exposta, é possível identificar as regras do artigo 32-A:

a) é regra aplicável a uma única espécie, dentre tantas outras existentes, de declaração: a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;

b) é possibilitado ao sujeito passivo entregar a declaração após o prazo legal, corrigi-la ou suprir omissões antes de algum procedimento de ofício que resultaria em autuação;

c) regras distintas para a aplicação da multa nos casos de falta de entrega/entrega após o prazo legal e nos casos de informações incorretas/omitidas; sendo no primeiro caso, limitada a vinte por cento da contribuição;

d) desvinculação da obrigação de prestar declaração em relação ao recolhimento da contribuição previdenciária;

e) reduções da multa considerando ter sido a correção da falta ou supressão da omissão antes ou após o prazo fixado em intimação; e

f) fixação de valores mínimos de multa.

16. Evidenciadas as regras veiculadas no art. 32-A, da Lei nº. 8.212/91, passo a examinar a natureza da multa aplicada com relação à GFIP, sejam nos casos de “*falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo*” ou “*informações incorretas ou omitidas*”.

17. O inciso II do artigo 32-A manteve a desvinculação entre as obrigações do sujeito passivo: acessória, quanto à declaração em GFIP e principal, quanto ao pagamento da contribuição previdenciária devida:

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º. deste artigo.

18. Dessa forma, depreende-se da leitura do inciso que o sujeito passivo estará sujeito à multa prevista no citado artigo, mesmo nos casos em que efetuar o pagamento em sua integralidade, ou seja, cem por cento das contribuições previdenciárias.

19. E fazendo uma comparação do referido dispositivo com o artigo 44 da Lei nº. 9.430, de 27/12/1996 (que trata das multas quando do lançamento de ofício dos tributos federais) percebe-se que as regras se diferem entre si, pois as multas nele previstas incidem em razão da falta de pagamento ou, quando sujeito a declaração, pela falta ou inexatidão da declaração:

“LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

(...).

Seção V

Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

(...).

Multas de Lançamento de Ofício

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

20. Outra diferença é que as multas elencadas no artigo 44 justificam-se pela necessidade de realização de lançamento pelo fisco, já que o sujeito passivo não efetuou o pagamento, sendo calculadas independentemente do decurso do tempo, eis que a multa de ofício não se cumula com a multa de mora. A finalidade é exclusivamente fiscal, diferentemente do caso da multa prevista no artigo 32-A, em que independentemente do pagamento/recolhimento da contribuição previdenciária, o que se pretende é que, o quanto antes (daí a gradação em razão do decurso do tempo), o sujeito passivo preste as informações à Previdência Social, dados esses que viabilizam a concessão dos benefícios previdenciários.

21. Feitas essas considerações, tenho por certo que as regras postas no artigo 44 aplicam-se aos processos instaurados em razão de infrações cometidas sobre a GFIP. No que se refere à *“falta de declaração e nos de declaração inexata”*, deve-se observar o preceito por meio do qual a norma especial prevalece sobre a geral, uma vez que o artigo 32-A da Lei nº. 8.212/1991 traz regra aplicável especificamente a uma espécie de declaração que é a GFIP, devendo assim prevalecer sobre as regras do artigo 44 da Lei nº. 9.430/1996 o qual se aplicam a todas as demais declarações a que estão obrigados os contribuintes e responsáveis tributários. Pela mesma razão, também não pode ser aplicado o artigo 43 da mesma lei:

“Auto de Infração sem Tributo

Art.43.Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

22. Resumindo, é possível concluir que para a aplicação de multas pelas infrações relacionadas à GFIP devem ser observadas as regras do artigo 32-A da Lei nº. 8.212/1991 que regulam exaustivamente a matéria, sendo irrelevante a existência ou não de pagamento/recolhimento e qual tenha sido a multa aplicada no documento de constituição do crédito relativo ao tributo devido.

23. Quanto à cobrança de multa nesses lançamentos, realizados no período anterior à MP nº. 449/2008, entendo que não há como aplicar o artigo 35-A, pois poderia haver retroatividade maléfica, o que é vedado, tampouco a nova redação do artigo 35.

24. Os dispositivos legais não são interpretados em fragmentos, mas dentro de um conjunto que lhes dê unidade e sentido. As disposições gerais nos artigos 44 e 61 são apenas partes do sistema de cobrança de tributos instaurado pela Lei nº. 9.430/1996. Quando da falta de pagamento de tributos são cobradas, além do principal e juros moratórios, valores relativos às penalidades pecuniárias, que podem ser a **multa de mora**, quando embora a **destempo tenha o sujeito passivo realizado o pagamento/recolhimento antes do procedimento**

de ofício, ou a **multa de ofício**, quando realizado o lançamento para a constituição do crédito. Essas duas espécies são excludentes entre si. Essa é a sistemática adotada pela lei. As penalidades pecuniárias incluídas nos lançamentos já realizados antes da MP nº. 449/2008 são, por essa nova sistemática aplicável às contribuições previdenciárias, **conceitualmente multa de ofício** e pela **sistemática anterior multa de mora**. Do que resulta uma conclusão inevitável: independentemente do nome atribuído, a multa de mora cobrada nos lançamentos anteriores à MP nº 449/2008 não é a mesma da multa de mora prevista no artigo 61 da Lei nº. 9.430/1996. Esta somente tem sentido para os tributos recolhidos fora de prazo, mas espontaneamente, sem procedimento de ofício. Seguem transcrições:

“Art.35.Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art.35-A.Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Seção IV

Acréscimos Moratórios Multas e Juros

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Redação anterior do artigo 35:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) quatorze por cento, no mês seguinte;

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;"

25. No que tange aos autos de infração referentes à GFIP, que foram lavrados antes da MP nº 449/2008, importa que seja feita a análise quanto à aplicação do artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...).

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

26. E como pode ser notado, as novas regras trazidas pelo artigo 32-A são, a priori, mais benéficas que as anteriores, posto que nelas há limites inferiores, senão vejamos: no caso da falta de entrega da GFIP e omissão de fatos geradores, a multa não pode exceder a 20% da contribuição previdenciária, no primeiro caso; e será de R\$ 20,00 por grupo de 10 informações omitidas ou incorretas, no segundo caso.

27. Portanto, nos casos mais benéficos ao sujeito passivo, consoante o disposto no artigo 106 do CTN, a multa deve ser reduzida para adequá-la ao artigo 32-A. Porém, nos casos em que a multa contida no auto de infração é inferior à que seria aplicada pelas novas regras, não há como se falar em retroatividade.

Processo nº 11831.002816/2007-96
Acórdão n.º 2803-003.077

S2-TE03
Fl. 2.232

28. Assim, pelas razões acima delineadas, entendo que os valores impostos pelo fisco devem ser calculados com observância ao novo regramento do citado artigo 32-A, I, da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 11.941/2009.

CONCLUSÃO

29. Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para recalcular a multa, conforme previsto no art. 32-A, I, da Lei nº 8.212/91, se mais benéfica ao contribuinte.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.